

Trajetórias de liberdade: escravos e senhores nas barras dos tribunais marianenses.  
(1850-1888)

MARILEIDE LÁZARA CASSOLI\*

Tomando por referência o contexto de derrocada da instituição escravista no Brasil ocorrido concomitantemente à consolidação de um Estado nacional centralizador e conservador, esse artigo se propõe a discutir, em um primeiro momento, a inserção do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil no processo de elaboração da legislação regulamentadora da escravidão na segunda metade do século XIX. Legislação esta entendida como um elemento fundamental não apenas na consolidação do Estado Nação, mas, para a execução de um ideal de Nação que as elites dirigentes objetivavam construir.

A seguir passaremos para a análise das ações cíveis que envolvem escravos, entre elas as ações de liberdade, relativas ao Termo de Mariana entre 1850-1888. No decorrer de nossa pesquisa, a leitura das fontes indicou não apenas ricos traços das relações cotidianas entre os senhores e seus cativos, num período de crescente ingerência do Estado brasileiro nas relações escravistas, como também possibilitou entrever a coexistência de práticas jurídicas positivas e dos costumes nas demandas pela causa da liberdade.<sup>1</sup>

Debatida intensamente durante todo o decorrer do século XIX, a escravidão tornou-se o *nó górdio* no processo que envolveu a construção do Estado nação e o posterior projeto desenvolvimentista adotado a partir da década de 1850 “por um Estado que completou a tarefa de consolidar-se politicamente”. A formação do aparato jurídico e seu papel na consolidação e na centralização do poder do Estado se torna fulcral na construção de um ideal de Nação que correspondesse aos moldes das “Nações Civilizadas”. Tal construção perpassava pela ordenação do conjunto da sociedade, incluindo aí as relações escravistas via legislação.<sup>2</sup>

---

\* Doutoranda vinculada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais. Linha de pesquisa: História Social da Cultura. Bolsista Capes. A participação nesse evento contou com o apoio da Fapemig.

<sup>1</sup> As ações cíveis envolvendo escravos, entre elas, as ações de liberdade, encontram-se depositadas no Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana (AHCSM).

<sup>2</sup> Segundo o autor, dois pontos foram cruciais para a consolidação e para a legitimação da monarquia, a saber, a demonstração de que a monarquia era capaz de manter a ordem na cidade e no campo e de que se constituía como árbitro confiável nas divergências entre os grupos dominantes. Tal postura da monarquia teria sido evidenciada após as revoltas liberais de 1842. A derrota liberal sucedida pelo regresso conservador, o qual devolveu ao governo central os poderes que este havia perdido com a legislação descentralizadora da Regência, teria sido peça fundamental para que houvesse um convencimento entre os proprietários de que a Coroa poderia

Para os juristas do Instituto Brasileiro da Ordem dos Advogados do Brasil, padronizar os usos e as interpretações do direito e eliminar a desorganização legislativa do país eram pré-requisitos essenciais para o estabelecimento da ordem social. A “missão civilizadora” do Estado efetivar-se-ia, assim, por meio da instância jurídica. Nesse contexto, a questão escrava adquire os contornos de questão nacional a ser encaminhada pelo Estado imperial, por meio de um aparato jurídico que concretizaria a função ordenadora e moralizadora da lei e a superação dos particularismos. A construção e a consolidação do poder estatal imbricavam-se à montagem do sistema judiciário e à manutenção de agências estatais que efetivassem esse monopólio.

Criado em 1843, o IAB reunia juízes, advogados e juristas que atuaram significativamente na elaboração da ideologia jurídica do Estado imperial. Segundo PENA, 2005:36-37, havia ligações orgânicas entre os sócios do IAB e os quadros de governo por meio de cargos administrativos ocupados pelos seus membros, bem como entre as cadeiras do legislativo e as ligações com o Conselho de Estado. Entre os atributos de advogados e legisladores, estavam a moralidade, a honestidade, a probidade e a fidelidade total ao imperador, além do “zelo pela “Liberdade” e pela “Constituição”. (PENA, 2005:42).<sup>3</sup> A representatividade dos juristas dava-se não apenas nos cargos administrativos do Estado por eles ocupados mas também na construção de uma imagem do país que se desejava e a que se almejava, muito distante de sua imagem real

*Vale dizer que a figura do Bacharel serve de instrumento civilizador e compõe o projeto (...) de construção do Império brasileiro. Daí a importância do bacharel na estruturação do Estado assim como no comportamento intelectual e social: medida de saber e de modos, explicitada não só na formação verborrágica latina mas também nos trajes de vestuário que, pensando em Gilberto Freyre, representam o divisor de águas de um Brasil patriarcal para um aristocrático e urbano. (SILVA, 2008:170)*

---

ser vista como um instrumento de ordem e de defesa de seus interesses. Mesmo o retorno dos liberais ao poder, em 1844, teria se servido para revelar o papel da Coroa em evitar o monopólio do poder por facções. Ainda segundo este autor, a análise dos conteúdos dos decretos do governo central serviriam como indicativos do crescimento geral da atividade administrativa do governo e o grande aumento da legislação referente ao desenvolvimento econômico, acompanhado de correspondente redução da preocupação com administração, segurança e justiça. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p.275.

<sup>3</sup>Se havia uma unidade dos membros do IAB em relação às críticas à escravidão, o procedimento para aboli-la não compartilhava da mesma unidade. A questão da preservação dos direitos de propriedade provocava divergências, enquanto alguns defendiam a indenização, outros consideravam que o estabelecimento de uma margem de tempo para a abolição já constituía, por si só, uma indenização. O autor aponta ainda incoerências entre “abolicionistas”, como Perdígão Malheiro, votando contra a provação da Lei de 1871, e Nabuco de Araújo, ao recusar a vigência da lei de 1831 em nome da ordem e da tranquilidade. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial*. p. 53.

Ao lado desses atributos, a defesa da lei positiva como fundadora da sociedade e como garantidora dos direitos civis e da propriedade dava a tônica à ideologia jurídica produzida pelo IAB, marcada por uma “imagem idílica e redentora do ser advogado no Brasil imperial” (PENA, 2005:44), além de o colocar na vanguarda da defesa do positivismo jurídico no país. Isso reforçava a função do legislador e do direito como ordenadores da sociedade, pois, se “o direito natural é aquele que obtemos conhecimento por meio da razão, de vez que esta deriva da natureza das coisas; o direito positivo é aquele que vimos a conhecer por meio da vontade do legislador”. (BOBBIO, 2006:22), estabelecendo aquilo que é útil para a sociedade.<sup>4</sup>

Para os advogados-jurisconsultos do IAB, útil para a sociedade brasileira do segundo quartel do século XIX seria a codificação das leis civis, já que, nos tribunais, advogados e juízes interpretavam e sentenciavam muito mais por critérios subjetivos do que pelos princípios do racionalismo jurídico. A forte ligação do Instituto com o Estado imperial proporcionará a consolidação da centralização, do conservadorismo e do gradualismo na condução da questão escravista. Elaborar caminhos que permitissem “melhorar a sorte dos escravos” era a base desse discurso emancipacionista conservador e garantiria, na visão de seus membros, a transição gradual da escravidão para a liberdade, preservando a ordem e a tranquilidade do Império, o inviolável direito da propriedade e o “âmbito privado dos direitos senhoriais”. (PENA, 2005: 49)<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>O papel “missionário”, auto instituído pelos advogados, manter-se-ia ainda ao final do século XIX. A desilusão com as promessas de igualdade com a abolição e com a República levou a elite intelectual a questionamentos acerca das “causas das diferenças entre os homens”. Os debates envolvendo as teorias evolucionistas e deterministas associadas à compreensão de uma realidade nacional singular, ou seja, um país marcado pela mestiçagem e suas implicações para que se atingisse o “esplendor da civilização”, teriam se concentrado na escolas de medicina e de direito: “Se para os “homens de direito” a responsabilidade de conduzir a nação estava vinculada à elaboração de um código unificado, para os profissionais médicos somente de suas mãos saíam os diagnósticos e a cura dos males que assolavam a nação. Enquanto os pesquisadores médicos previam a degeneração, constataavam as doenças e propunham projetos higienistas e saneadores, bacharéis acreditavam encontrar no direito uma prática acima das diferenças sociais e raciais”; SCHWARCZ, Lilian Moritz. *O espetáculo das raças...* p. 240-241. Dessa forma, mesmo extinta a escravidão e instituída a República, a função ‘salvacionista’ do direito se mantinha como elemento de estruturação do Estado, agora republicano, e do comportamento social.

<sup>5</sup>Acerca da influência do positivismo jurídico e da concepção do direito como caminho para a civilização, rompendo com as influências dos elementos coloniais, entre eles, a escravidão ver GRINBERG, Keila. *O Feador dos Brasileiros...* p. 23-39. Enquanto o aparato jurídico se constituía pelo conjunto de instrumentos legais que visavam ao estabelecimento de uma codificação das leis civis, a ideologia jurídica se caracterizava pelos discursos dos juristas que elaboravam uma imagem moralizadora e cristianizadora da atuação dos advogados e legisladores na construção da ordem jurídica da nação imperial. Na prática, a criação do IAB viria contribuir para a criação do espírito associativo entre os advogados e estabelecer um estatuto e regimento que

A ordem social passava pela padronização dos usos e das interpretações do direito e pela eliminação da desorganização legislativa do país, verdadeira miscelânea, que fazia uso do direito romano, das Ordenações Filipinas, das leis extravagantes e das leis mais recentes dos países europeus.<sup>6</sup> Tal situação possibilitava a existência e a convivência de

*interpretações e sentenças diametralmente opostas. Isto era de uma incoerência inadmissível para o universo jurídico de qualquer jurista oitocentista, que se caracterizava pelo fundamento da uniformidade das leis, indispensável para o ordenamento e controle social. (PENA, 2005:47)*

Paradoxalmente, o posicionamento do IAB em relação à escravidão, mesmo em seu conservadorismo e gradualismo, poderia ser definido como fruto da

*atuação recorrente dos escravos e libertos diante da lei e dos tribunais, de promoverem ações de liberdade (ou de se defenderem de seus proprietários quando estes moviam ações de escravidão), como pela indefinição de um quadro amplo, confuso (e às vezes contraditório) de leis civis, a maior parte herdada das ordenações portuguesas e do direito romano, que regulavam as relações escravistas no Império. As questões jurídicas levantadas diziam respeito a situações específicas das relações entre escravos e senhores e, certamente, surgiram nos tribunais pela ruptura de acordos ou mesmo de “direitos costumeiros” que caracterizavam a experiência escrava frente ao domínio senhorial. (PENA, 2005:24)*

Logo, o discurso do IAB e o seu posicionamento não podem ser compreendidos de forma unilateral, gerados apenas pelo racionalismo jurídico ou pela premência da sociedade em extinguir a escravidão em nome da civilidade. Indubitavelmente, tais lutas judiciais os influenciaram de maneira significativa, na medida em que os conflitos entre senhores e escravos eram juridicamente explicitados e ganhavam visibilidade pública.<sup>7</sup>

---

propiciasse um enquadramento disciplinar dos advogados, internamente e na prática do ofício. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens...* p. 45-46.

<sup>6</sup>A ausência de um Código Civil, só elaborado em 1916, e a não uniformização ou elaboração de um “Código Negro” que regulamentasse as relações escravistas possibilitavam aos juristas livre interpretação das leis e apropriação dos dispositivos escravistas da lei romana e das ordenações portuguesas tanto para justificar a manutenção da escravidão como para estabelecer a liberdade. É interessante observar que críticas severas às leis romanas eram feitas pelos juristas emancipacionistas do IAB que as consideravam bárbaras por tratarem de um tema tão espúrio quanto a escravidão; a inclusão do direito romano nos cursos de direito no Brasil só foi concretizada a partir de 1854, ver PENA, Eduardo Spiller. *Pajens...* p. 35. É interessante notar que no processo de centralização política de Portugal e de valorização do direito pátrio conduzido por Pombal, ainda no século XVIII, as leis romanas, que até então norteavam o direito português, tornaram-se apenas subsidiárias, dando espaço para as Ordenações, as leis extravagantes e os costumes nacionais. No Brasil, as leis romanas e as ordenações se mantiveram como regulamentadoras das relações escravistas durante praticamente todo o século XIX. Tal influência diminuiu na medida em que as leis, como a do Ventre Livre em 1871 e sua regulamentação em 1872, foram elaboradas e passaram a regulamentar temas como o pecúlio escravo e os acordos para alforria, por exemplo. Acerca da reforma jurídica de Pombal e a Lei da Boa Razão ver SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis...* p. 116-164.

<sup>7</sup>Ver ainda GRINBERG, Keila. *Liberata...* p. 109, Gráfico 1, Total das Ações. Nos dados apontados pela autora no Gráfico 1 é claro o aumento das Ações de liberdade, principalmente para o período entre 1850-1870. O

Divididos entre o temor da interferência da lei nas relações privadas de domínio senhorial e o “melhoramento da sorte” dos escravos, os membros do IAB oscilavam entre a manutenção das leis escravistas antigas, ou seja, o Direito Romano, que as Ordenações Filipinas consideravam subsidiárias, e a elaboração de uma nova interpretação das leis escravistas romanas que privilegiassem, juridicamente, a noção de liberdade.<sup>8</sup>

Gradativamente, o receio dos juristas do IAB em intervir demasiadamente nas relações particulares entre senhores e seus escravos foi cedendo espaço à necessidade de regulamentá-las juridicamente, racionalizando práticas e costumes com o objetivo de direcionar interpretações e sentenças de advogados e juízes. Os particularismos, gradativamente, abririam espaço para uma normatização uniformizadora e hegemônica nacionalmente. Nesse contexto inserimos a nossa análise das demandas pela liberdade, referentes ao Termo de Mariana, entre 1850-1888. Explícita ou implicitamente, os debates que nortearam a Casa de Montezuma<sup>9</sup> na condução da legislação referente à escravidão transparecem nas falas de advogados, de Curadores, de testemunhas e mesmo naquilo que é validado pelos juízes municipais ao sentenciarem os processos relativos à “sagrada causa da liberdade”.

Em 1858, a demanda pela liberdade movida por Antonio Francisco do Espírito Santo e por seus filhos contra Antonio Moutinho Esteves chegou a um impasse. Subtraídos do jugo senhorial e depositados nas mãos do Cidadão Antonio Justiniano Monteiro de Godoy, os cativos privavam seu senhor dos serviços que deveriam ser prestados, “causando-lhe

---

número crescente dessas ações, certamente requereu por parte do Estado um detalhamento cada vez maior da legislação escravista.

<sup>8</sup>Embora ao final do século XIX a elite tenha perdido parte de sua homogeneidade inicial em função do aumento do número de advogados e da diminuição do número de funcionários públicos, os critérios que definiram o controle do poder pela elite, ou seja, a manutenção da unidade nacional, o controle civil do poder e a democracia limitada permitiram que conflitos entre setores da propriedade rural, relacionados à lei de terras e à abolição da escravidão, não colocassem em risco o sistema. CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem...* p. 42-43. A convivência do liberalismo com escravidão garantia, por meio dos artigos constitucionais relativos à cidadania e ao sufrágio censitário, a exclusão de escravos e libertos do processo político. O artigo 6º, inciso I da Constituição imperial de 1824, determinava serem cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, incluídos os ingênuos e libertos, porém a participação política restringia-se às assembleias paroquiais, que, por sua vez, elegiam os eleitores de província. Pelas regras do sufrágio censitário, não poderiam ser eleitores provinciais nem eleitos para cargos públicos (art. 94, II), e estavam juridicamente assemelhados aos que possuíam renda anual inferior a 200\$000 réis e aos criminosos pronunciados, restringindo de maneira significativa o acesso de tais grupos às instâncias de decisão do Estado por meio do voto. Os debates dos constituintes acerca da atribuição de cidadania aos escravos e libertos estão em WEHLING, O Escravo ante a lei civil ... p. 390-392.

<sup>9</sup>A denominação Casa de Montezuma foi adotada em homenagem ao fundador do IAB: Francisco Gê Acayaba de Montezuma, o Visconde de Jequitinhonha.

considerável gravame”. Dessa forma, passam a disputar juridicamente, por meio de seus advogados, o senhor e seus cativos, a continuidade ou não do depósito.<sup>10</sup>

Para além da questão da propriedade e dos prejuízos senhoriais gerados pela situação, ou, pela ótica dos cativos, o receio (verdadeiramente fundamentado, segundo o Curador dos escravos)<sup>11</sup> de sevícias e crueldades, a condução do caso leva ao debate, entre os advogados de ambas as partes, sobre a validade ou não das práticas costumeiras diante da lei positiva

*“Que tem sido regra invariável no Foro desta Cidade depositarem-se previamente aqueles, que vem a Juízo litigar por sua liberdade, a que não se poderem socorrer da manutenção tanto assim que das numerosas Causas deste gênero aqui havidas, nem uma só há que consta ao Suplicante, em que se desse a hipótese de ficar o que trata de sua liberdade em poder do senhor legítimo, ou pretendido” “...recorre [o Suplicante] a Vossa Senhoria a suplicar a mesma providencia do depósito, providencia que além de ser a mais justa é autorizada pela prática antiquíssima”.* (AHCSM, código 442, auto 9152, ano 1858, 1º Ofício)

Por sua vez, o advogado senhorial recorre ao artigo 179 da Constituição do Império que garante

*“o direito de propriedade em toda a sua extensão e pelas Leis Civis todo possuidor de boa fé de qualquer bem ainda com posse menos liquida é conservado nela até que ordinariamente seja convencido do contrário por Sentença...” (...) “Quando há Lei expressa, não se podem invocar os costumes” e “Não há que conciliar interesses onde há Lei positiva”.* (AHCSM, código 442, auto 9152, ano 1858, 1º Ofício)

Embora a Casa de Montezuma procurasse primar pela uniformização das normas e procedimentos jurídicos, fato que somente se concretizará de forma mais efetiva, acreditamos, com a aprovação da Lei do Ventre Livre de 1871 e sua regulamentação em 1872, não podemos deixar de enfatizar que a Lei de 1871 traz em si a positivação de práticas costumeiras que permeavam as relações escravistas de longa data. O costume e o recurso a padrões éticos de conduta permearam de forma recorrente a argumentação dos advogados envolvidos nos processos pela liberdade. Dessa forma, apontar as condutas e as posturas,

---

<sup>10</sup> Depositário: designa a pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa em depósito. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias tidas, e a restituição tão logo lhe seja exigida, sob pena de ser requerida, pelo depositante, sua prisão (...) Entretanto, casos há em que o depositário se investe no direito de reter a coisa depositada, tais sejam, se há embargo sobre ela, se há suspeita de ter sido furtada, ou se tem direito a indenizações por despesas ou prejuízos. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico...* p. 37. II vol.

<sup>11</sup> Curador: derivado do latim *curator*, de *curare*, possui o sentido etimológico de indicar a pessoa que cuida, que cura ou que trata de pessoa estranha e de seus negócios. Na técnica jurídica, outra não é sua acepção, desde que é tido para designar a pessoa a quem é dada a comissão ou o encargo com os poderes de vigiar (cuidar, tratar, administrar) os interesses de outra pessoa, que tal não pode fazer por si mesma. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 593. I vol.

possíveis ou sociais, de réus e de autores poderia tornar-se condição *sine qua non* para a obtenção de sentenças favoráveis ou não à causa demandada.

As descrições que se seguem do autor da ação, Antonio Francisco do Espírito Santo, como “*homem ignorante e rústico, porém de boa fé*”, e do réu Antonio Moutinho Esteves, como um senhor “*zeloso e carinhoso no trato de seus escravos*”, *concedendo inclusive “permissão às fêmeas de trazerem cabelo amarrado”*.<sup>12</sup> indicam o peso dos “registros valorativos” nas argumentações dos advogados em defesa de seus clientes. O caso acima e outros citados a seguir indicam o “conflito” entre a modernidade pensada e articulada pela elite dirigente, condutora do Estado imperial, ideal compartilhado pelos membros do IAB, e a permanência de uma sociedade escravista, sustentada por hierarquias e valores “de outros tempos”. Revés esse a ser enfrentado por um país “pretensamente” moderno.<sup>13</sup>

Muito embora com resultados diversos para as demandas de Eva Maria Ferreira e João pardo, as redes de relações sociais e os códigos de comportamento esperado foram essenciais. Em 1860, Eva Maria Ferreira, moradora no Martins, localidade próxima da Freguesia de Cachoeira do Brumado, escrava que foi do Alferes Manuel da Costa Lima, solicitou pedido de manutenção de liberdade mediante a ameaça de D. Thereza Maria de Jesus, inventariante dos bens do Alferes, em chamá-la ao cativoiro.<sup>14</sup>

Segundo o Curador da escrava, Francisco de Paula Ramos Horta, há mais de vinte anos ela “(...) está mansa e pacífica [sic] posse de sua liberdade sem a menor contestação (...)” sendo que, ainda segundo o Curador, bastaria apenas cinco anos para ser considerada livre de acordo com o Alvará de 10 de Março 1682 ou em 10 anos como sustentava Corrêa Telles no § 26 de

<sup>12</sup> AHCSM, códice 284, auto 6928, ano 1860, 1º Ofício.

<sup>13</sup>Sobre o embate entre o “tradicional” e o “moderno” nas sociedades e suas repercussões na prática jurídica ver: HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas...* p. 146-149. A partir da tipologia Weberiana referente à distinção entre sociedades dominadas por uma matriz tradicional de distribuição do poder e sociedades dominadas por uma sistema político de natureza legal-racional, o autor discorre sobre o direito inserido nesse contexto de contraste entre os dois tipos de formação social. Destacando as análises de Boaventura de Sousa Santos sobre a prática jurídica para as sociedades “marginalizadas de nossos dias”, Manuel Hespanha chama a atenção para a correspondência dessas mesmas práticas nas sociedades tradicionais. Entre os traços distintivos da prática jurídica no contexto referendado acima, enfatizamos o “caráter transindividual dos conflitos que explica, por um lado, a fluidez das fronteiras entre o direito (*ius*), a moral (*fas*) e o costume (*mos*), e ainda a referência permanente no discurso jurídico tradicional, a padrões éticos de conduta...” p. 147

<sup>14</sup>AHCSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício. Manutenir: conservar a pessoa na posse da coisa, por meio de mandado de manutenção. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 151. III vol. O caso de Eva Maria teve como desfecho a manutenção de sua liberdade, já para João “curto”, a demanda resultou na confirmação da posse senhorial.

sua obra *Doutrina das Ações*.<sup>15</sup>

Os relatos das testemunhas foram essenciais no favorecimento da causa de Eva Maria

*Ao segundo disse, que por ver sabe que passa de vinte anos que a justificante está gozando mansa e pacificamente de sua liberdade (...) e vizinha d'ele testemunha, que sempre esteve morando em sua própria casa como Senhora de Si (...) fazia negócios, e procedia enfim como pessoa livre, que este é o estado em que ela testemunha tem conhecido a mais de vinte anos (...) respondeu que antes da demanda apesar de ser ele menino sabe que a Justificante andou escondida, pois fugiu para pegar na demanda, porém depois da demanda não foi mais inquietada, tendo até enfeitados que veio a Câmara; a saber a primeira enfeitada veio a Câmara, mas que se a segunda veio a Câmara [sic], ou não ele testemunha não sabe. (Nicolau Antonio de Souza, carpinteiro)*

*(...) que conheceu a Justificante foi ainda em poder de seu falecido Senhor o Alferes Manoel da Costa Lima. Que tempos depois a conheceu morando no lugar chamado Martins ao pé do Brumado em distância de meia légua da Casa dele testemunha, que aí nesse lugar, ele testemunha viu, e presenciou a ela gozando de sua liberdade sem nenhuma contestação, lembrando-se da circunstância de virem aí a casa dela em busca de um seu filho para o prender como cativo, sem que entretanto fosse ela jamais inquietada (...) (AHCSM, ação de liberdade, códice 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício)*

Viver como ‘senhora de si’, cuidar dos enfeitados enviados pela Câmara Municipal de Mariana, não ser ‘inquietada’ quando da apreensão de seu filho cativo constituíam indubitavelmente um código de comportamento esperado daqueles que não apenas gozavam da condição de livre mas também que eram reconhecidos como tal, por desempenharem funções que caberiam exclusivamente ao universo dos não escravos. Tanto quanto a lei positiva, os ‘costumes’ e os comportamentos atribuídos ao universo dos livres, ou ao dos escravos e aceitos tacitamente, garantiram a manutenção da liberdade de Eva Maria, afinal esta vivia como livre e tinha atribuições de pessoas livres, como o cuidado dos enfeitados. Sua liberdade era reconhecida pelo meio social em que se inseria.

<sup>15</sup> No conjunto das ações de liberdade, o Alvará de 1682 é citado apenas neste processo de manutenção de liberdade. De acordo com Keila Grinberg, foi exatamente na década de 1860 que o alvará de 10 de março de 1682 começa a aparecer nas demandas de liberdade, substituindo as referências ao título 63, livro 4, das Ordenações. Originalmente o alvará de 1682 foi expedido com o objetivo de reforçar a condição de cativos daqueles que eram escravos antes de irem para Palmares, assim como, dos nascidos lá se fossem filhos de escravas. Ao descontextualizar o alvará de um evento e tempo específicos, o Supremo Tribunal de Justiça, em 1862, conferiu-lhe uma interpretação abrangente: “A confusão sobre a liberdade dos indivíduos, além de possibilitar abusos por parte de senhores, podia ser tida novamente como prejudicial ao Estado, por isso “as razões de conveniência públicas” podiam ser consideradas de forma genérica, ou seja, pertinentes a qualquer tempo, no século XVII como no XIX. Por isso, também, a decisão – política – de fixar o prazo de cinco anos para a prescrição da escravidão, e não dez ou 20, como até então se discutia”. GRINBERG, Keila. *Rescravização, direitos e justiças...* p. 14. É interessante a observação de Keila Grinberg de que o alvará teria substituído a citação das Ordenações. A mesma tendência de substituição de uma lei por outra é perceptível na análise do corpo documental referente ao Termo de Mariana. Para esta localidade, houve uma clara predominância da Lei de 1871 e do Decreto de 1872, como “substitutivos” das Ordenações e outras legislações nas demandas pela liberdade.

Os traços de continuidade e o peso das relações costumeiras, e aqui o entendemos no sentido das relações socialmente reconhecidas, não podem ser relegados a um plano secundário em termos de seus efeitos para a manutenção de sua liberdade. Assim também o considerou a justiça. Residindo na Freguesia de Paulo Moreira, João pardo, também conhecido como João curto, inicia demanda de liberdade contra Francisco Teixeira Passos. Alegando ter sido abandonado por este e estar vivendo em “posse e gozo de perfeita liberdade” por longo prazo; não podendo, dessa forma, agora ser restituído à escravidão.

Mais uma vez, reconstroem-se, de forma decisiva, os códigos de comportamento esperados de senhores e escravos, assim como as regras de pertencimento, ou não, ao mundo dos livres. Segundo o Curador, estando o escravo doente, acometido de feridas gálicas (sífilis), em 1866, seu senhor teria se recusado a prestar-lhe mais tratamento ou ceder alimentos e poderia “ele livremente procurar agasalho onde lhe conviesse”. Dessa forma, teria João curto começado a viver “sobre si”, como pessoa livre. Inicialmente sobrevivendo da produção de gamelas; ao melhorar a saúde e aumentar o trabalho, adquiriu quatro alqueires de terras de cultura, adquiridas de João Teixeira, sobrinho de seu senhor, onde

*(...) edificou o Suplicante um rancho, onde a vista e face de seu Senhor começou a morar, fez paiol, pôs por sua conta uma taberna, e plantou o terreno de café, e desde faz colheita e as vende todos os anos como suas, bem assim todas as produções de algodão e de outros gêneros que fez plantar na chácara (...) negocia em animais compra e venda, administra a si e ao que possui com inteira liberdade. (AHCSM, ação de liberdade, código 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício)*

Ainda de acordo com o Curador, a recuperação física do cativo e a efetivação de sua matrícula de conforme o estabelecido pela Regulamentação de 1872 foram as justificativas para que o senhor o chamasse de volta ao cativeiro com a pretensão de vendê-lo, causa de sua fuga e recorrência à justiça. Os relatos acima remetem à imagem de um senhor desumano, que, ao se ver lesado em seus lucros, abandona o escravo doente à própria sorte e só volta a se interessar pela sua mercadoria ao vê-la recuperada. Em contrapartida, o escravo diligente sobrevive de seus próprios esforços e só se afasta do senhor mediante a injustiça de retorno ao cativeiro, após os anos de vivência da liberdade.

Por sua vez, o advogado do senhor afirma que, sendo este de idade avançada, por volta de cem anos, segundo os autos, seus escravos lhe eram insubordinados, sendo o pior de todos, João curto. Influência negativa para os demais cativos da fazenda, chegou mesmo a ameaçar ao senhor com arma de fogo, o que teria levado este a procurar a autoridade pública para contê-lo e levado aquele à fuga. O alegado abandono era improvável, mesmo porque o

escravo havia sido matriculado em 1872, como exigia a lei. Acrescente-se a isso a afirmação do advogado acerca da liberalidade do senhor, ou melhor, dos senhores na Freguesia de Paulo Moreira

*O fato de viver o autor em casa separada da que morava o Réu, seu Senhor, não é um indício de liberdade pelo abandono do domínio, é apenas um fato puro e simples da moderação do cativo sem a fiscalização constante do Senhor, o que é entre nós muito usual, tanto assim que na Freguesia onde reside o Réu é costume os Senhores tolerarem ou permitirem tacitamente que seus escravos morem fora da Casa senhorial, e dessa benévola concessão gozavam não só o autor como mais alguns de seus parceiros (...) Se houvessem de ser declarados livres os escravos nestas circunstâncias, isto os prejudicaria, por que os Senhores negar-lhes-iam o consentimento para o seu estabelecimento que lhes faculta aliás, a formação de seu pecúlio (...). (AHCSM, ação de liberdade, código 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício)*

Papéis invertidos, João curto se transforma em insubordinado, desobediente e dissimulado, verdadeiro inimigo doméstico de Francisco Teixeira dos Passos, senhor idoso, que, pelo avançado da idade, se via impossibilitado de controlar seus escravos, passando de algoz à vítima. Imagens construídas e desconstruídas, as obrigações recíprocas que pautavam as relações entre senhores e escravos, logo os papéis definidos socialmente, aí se encontravam consolidados: ao escravo cabia o trabalho e a obediência; ao senhor, o alimento material e espiritual. Rompido o arranjo entre as partes, as ações resultantes poderiam ser imprevisíveis.

Castigos por parte de senhores, revolta, fuga e insubordinação por parte dos escravos; tais reações só seriam justificadas se fosse possível detectar o responsável pelo rompimento do arranjo. Para João curto, apesar das alegações de seu Curador de que as testemunhas do processo teriam sido pressionadas a depor em favor do fazendeiro, pouco adiantou. Negado o pedido de liberdade, a demanda vai para a apelação. Responsabilizado pelo rompimento do arranjo, seu comportamento indócil era a justificativa para a punição. Afinal, segundo o testemunho de Vicente Teixeira Mendes

*(...) o autor vive em sua Casa, negocia com animais, compra e vende, e administra o que possui, e que acredita em parte essa liberdade de que ele goza, deve ser atribuída a alguma resistência de sua parte (...) viu Passos chamá-lo para o serviço, e este desculpou-se que estava doente (...) (AHCSM, ação de liberdade, código 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício)*

Conceder a liberdade a João curto poderia ainda colocar em risco outros arranjos estabelecidos entre os senhores e seus cativos, a alegada maior permissividade dos senhores de Paulo Moreira manter-se-ia mediante a segurança de que os locais sociais estavam resguardados. Ou seja, a vivência da ‘quase liberdade’ implicava o respeito à autoridade

senhorial e a compreensão da benevolência do ato por parte dos escravos. Por outro lado, paralelamente à concessão senhorial, aparece a lei positiva. A demanda transcorre no ano de 1875, e as regulamentações acerca da alforria, obtida por meio do pecúlio escravo, já estavam determinadas pela lei de 28 de setembro de 1871, em seu artigo 4º, § 1 e 2.<sup>16</sup> As duas faces, concessão senhorial e direito legal, se entrecruzam na fala do advogado de Passos

*(...) Também não pode ser isso invocado [o viver 'sobre si'] como prova do abandono, o fato do Réu ter consentido que o autor [João curto] adquirisse alguma coisa por ser trabalhador, por que ao escravo é permitido a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados (...) visto como o pecúlio não pode por sua natureza deixar (...) do livre consentimento do Senhor ele é apenas o meio que a lei faculta, em termos hábeis, ao escravo para o resgate de sua liberdade (...) (AHCSM, ação de liberdade, código 319, auto 7609, ano 1875, IIº Ofício)*

A crescente ilegitimidade da escravidão e a iminência do abolicionismo conferem à fala do advogado um tom de alerta, ou seja, que a lei garanta os direitos, mas que se preserve o mínimo da autoridade senhorial. Não preservá-la poderia implicar extremos de alterações de padrões comportamentais, como a insubordinação de João Curto. Por sua vez, o reconhecimento de um direito, o pecúlio escravo e sua legitimidade, como recurso para o acesso à liberdade, conferem à permissividade dos senhores de Paulo Moreira um caráter pragmático: obediência e liberdade indenizada. Faces opostas de uma mesma realidade, as histórias de Eva Maria e João pardo mesclam a importância da legislação referente à escravidão, principalmente após a Lei do Ventre Livre de 1871, e o peso dos códigos de comportamentos esperados. Iniciadas as demandas com base em uma legislação que os beneficiava, foram os testemunhos de vizinhos e afins que indicaram o encaminhamento dos processos e seus resultados finais. Por mais que a lei positivasse e homogeneizasse as práticas costumeiras que vigiam nas relações escravistas, ainda assim, as imagens cristalizadas do ser-livre e do ser-escravo (e ex-escravo) se perpetuariam mesmo com a Abolição em 1888.

Anna Martins, residente na Freguesia de Furquim, no ano de 1874, inicia processo de ação de liberdade contra Francisco Gonçalves da Costa, suposto senhor de seus filhos e netos.

---

<sup>16</sup>Art. 4º - É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O govêrno providenciará nos regulamentos sôbre a colocação e segurança do mesmo pecúlio. § 1º - Por morte do escravo, a metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação, de que trata o art. 3º. §2º. O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventários o preço da alforria será o da avaliação.

Segundo Anna alegava, estes permaneciam em injusto cativeiro, pois era público, na dita Freguesia, que os netos eram livres por haverem vencido uma demanda que lhes garantia a liberdade. Os meandros do processo remetem a disputas de herança, testamentos contestados e, finalmente, ao desaparecimento da carta de alforria de Juliana crioula, avó de Anna Martins, o que teria levado ao mandado de manutenção de liberdade em 1803. Uma, entre tantas histórias complexas e confusas onde herdeiros se digladiam e testamentos são contestados ou alterados, o caso de Anna Martins é exemplar dos efeitos de tensão impostos pelo tráfico interprovincial. Afinal, o que teria levado Anna a mover ação contra Francisco Gonçalves da Costa fora efetivamente o fato de que este

*(...) vendesse agora para o Cantagalo ao Capitão Bento os filhos referidos e netos, sem que a Suplicante pudesse embargar tal venda pelo seu estado de pobreza, por isso vem a Suplicante confiada na retidão de Vossa Senhoria, requerer que se digne de mandar manter [sic] e depositar os seus referidos filhos e netos até que seja decidida pelo Superior Tribunal a ação que tem sido protelada, e por isso: Pede a Vossa Senhoria se digne a mandar manter [sic] aos seus referidos filhos e netos". (AHCSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício)*

Pelos indícios fornecidos pelo processo, a suposta liberdade obtida pelos descendentes de Anna Martins parece, por sua vez, ter se configurado no elemento que moveu o senhor a vendê-los para o Cantagalo, afinal esta poderia ser sua última chance de obter lucro com o grupo de escravos antes que a liberdade juridicamente garantida fosse legalizada. Em primeiro lugar, o Curador de Anna Martins coloca em pauta um tema cuja polêmica permeará as discussões jurídicas até o final da escravidão: a questão da *statu liber* e da condição legítima de seus descendentes nascidos durante o período de cumprimento das condições determinadas como pré-requisitos para a obtenção da liberdade. Ao resgatar a condição de liberta de Juliana crioula, o Curador parte do pressuposto de que os filhos nascidos antes que ela completasse trinta e dois anos, idade determinada para que os serviços a serem prestados a Caetano Pereira, neto de sua senhora, cessassem e a liberdade fosse concretizada, deveriam ser considerados livres.

Se assim não o foram, isso ter-se-ia dado em função das artimanhas armadas pelos herdeiros da escrava e das conclusões oscilantes da justiça, ora a favor da liberdade de seus descendentes, nascidos durante o período de cumprimento das condições de alforria, ora contra essa liberdade, conforme indicam os trechos do auto que se seguem

*(...) o governo devolveu o conhecimento da questão ao Doutor Florêncio de Abreu (...)* Juiz de Fora de Mariana que então servia de Ouvidor no Ouro Preto (...) Este termo muito claramente expressa o fundamento do Juízo Magistrado, nele se diz:

*Que lido por ele Magistrado o testamento que se apresentou, e a qualquer malícia dos interessados não fora reduzido a pública forma, via-se que Juliana fora liberta desde a feitura do mesmo testamento, sendo o único ônus imposto aquele de servir a Caetano neto até certa idade (...) E concluindo o mesmo Juiz destas premissas, que a obrigação de servir em nada influía contra a liberdade, decidiu pela manumissão uma vez que estava preenchido o tempo. Mariana, 1803.<sup>17</sup>*

*(...) A vista do que fica exposto por parte dos autores e do réu vê-se que houve um testamento, que este não foi reduzido à pública forma, e que por este a crioula Juliana logo que chegasse a trinta e dois anos deixava de ser sujeita ao testamenteiro Caetano Maciel, que não se podendo chamar = sui júri = livre não podia transmitir aos seus descendentes prerrogativas e direitos que não tinha, exceto aqueles que acabado o tempo viessem, e não se achando nesse caso a crioula Severina donde procedem e descendem os autores, julgo os mesmos carecedores da ação intentada, e constante dos autos, e mando que sejam conservados na posse e domínio de seu senhor o réu Francisco Martins Vieira (...) Mariana, 1845.<sup>18</sup>*

Certamente, era a persistência desse tipo de ocorrência que os juristas do IAB gostariam de ter evitado a partir de suas discussões acerca da uniformidade de interpretações e sentenças atribuídas por advogados e juízes. Apesar de seus esforços e de longas e controversas discussões, o Instituto foi incapaz de produzir um direcionamento único que norteasse de forma indiscutível as sentenças para os casos da *statu liber*. A ausência de um código civil e a intensificação das ações de liberdade nos tribunais acabariam por atribuir às decisões dos advogados e dos juízes envolvidos nas pendências das ações de liberdade uma conotação política de posicionamento diante da questão escrava.<sup>19</sup>

O grau de politização dos argumentos e das sentenças, embora a princípio aparente ser facilmente detectado na leitura dos autos de liberdade, coloca-nos, na realidade, diante de um impasse. As funções de Curador de escravos e de advogados de senhores não eram engessadas. Pelo contrário, Curadores em um processo se tornavam facilmente advogados senhoriais em outro, ou, até mesmo, réus levados aos tribunais por seus escravos para a negociação de acordos de liberdade. Mais do que o credo político, ao assumir a função de defender um escravo e de assinar o juramento de Curador,<sup>20</sup> a obrigação profissional de

<sup>17</sup>AHCSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício. O trecho destacado é de 1803, data do primeiro processo de liberdade demandado por Juliana, e está transcrito nos autos de 1874.

<sup>18</sup>AHCSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício. O trecho destacado é de 1845, data de uma nova sentença, fruto de recursos pelos herdeiros da senhora de Juliana e está transcrito nos autos de 1874.

<sup>19</sup>As discussões acerca da atuação, não apenas jurídica, mas também política, de advogados por meio dos embates das ações de liberdade, foram desenvolvidas por CASTRO, 1995; CHALHOUB, 2003; PENA, 2006.

<sup>20</sup>AHCSM, códice 295, auto 7135, ano 1853, IIº Ofício. Transcrição do juramento de Curador: “Ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e três, nesta Leal Cidade de Mariana em Casa da residência do Doutor Francisco Galdino da Costa Cabral Juiz Municipal e de Órfãos com alçada no Cível e Crime nela e seu Termo, e sendo aí presente o Advogado Tenente Theotonio de Souza Guerra, a este deferiu ele

proporcionar a melhor defesa possível dos interesses de seu cliente forçosamente levaria estes Curadores a assumirem um discurso jurídico que não necessariamente era compatível com seus posicionamentos políticos acerca da questão escrava.<sup>21</sup>

Mesmo com a liberdade interpretativa que o emaranhado de leis e a ausência de um código civil possibilitassem, conforme colocamos anteriormente, a análise dos autos de liberdade sobre os quais nos debruçamos permite inferir que a identificação dos Curadores com a causa da liberdade era uma exceção e não a regra para a atuação desses advogados. Por outro lado, o leque interpretativo tendia a se fechar à medida que a legislação relativa à escravidão avançava no decorrer da segunda metade do século XIX, quando as referências ao direito romano e às Ordenações tendem a ser substituídas pela Lei do Ventre Livre de 1871 e pelo decreto 5.135 que a regulamentava

*A atuação do próprio Estado, a partir do final da década de 1860, no sentido de reconhecer legalmente alguns desses direitos (a não separação de famílias e o direito ao pecúlio e a autocompra, em especial), conferia um caráter cada vez mais político às ações cotidianas dos cativos, especialmente daqueles negociados no tráfico interno, na medida em que se pressionava por direitos universais e não mais privilégios ou “direitos pessoais”. (CASTRO, 2008:360)*

Ao positivar juridicamente práticas que até então pertenciam ao âmbito dos costumes - como o pecúlio e, por tabela, a prática de uma economia própria do escravo - indubitavelmente, a lei de 1871 possibilitaria que o racionalismo jurídico, a uniformidade de sentenças e a criação de jurisprudências ganhassem um maior espaço entre advogados e juízes. O outro lado dessa moeda será exatamente a percepção de que os privilégios, antes dependentes exclusivamente da vontade senhorial, estavam agora registrados e faziam parte não mais do âmbito privado e sim do público e da instância legal. O avanço do Estado perpassava ainda pelo inviolável direito de propriedade, que se torna nem tanto inviolável assim, à medida que as leis regulamentadora da escravidão são aprovadas e as possibilidades de acesso à alforria são ampliadas pela Lei de 1871 e, posteriormente, pela Lei de 1885. Por outro lado, essas mesmas leis, ao determinarem o tempo de prestação de serviço de ingênuos e de sexagenários para que se concretizasse a liberdade e para que atrelasse a formação do

---

Ministro o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d'estes em o qual pôs a mão direita, e lhe encarregou jurasse em sua alma de (...) verdadeiramente servir de Curador ao Suplicante retro Luis dos Passos, defendendo o seu direito, e Justiça, e aceito o Juramento assim prometeu cumprir. E para todo o tempo constar faço este Termo eu Antonio Joze da Costa Pereira, Tabelião que o escrevi”. Os termos do juramento eram padrão para todos os processos.

<sup>21</sup>Aproximamo-nos aqui das conclusões de GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros...* p. 233-289.

pecúlio escravo à autorização do senhor, relegavam à vontade senhorial papel fundamental nos processos de obtenção da liberdade.

De certa forma, a ambiguidade da legislação relacionada à escravidão se prestava ao estabelecimento do equilíbrio público/privado. A homogeneidade de procedimentos, de regras e de respeito às hierarquias estabelecidas pela legislação e pelos trâmites jurídicos simbolizava o controle do poder senhorial por parte do Estado e a gestão de uma questão fundamental, ou seja, a instituição escravista, visando à administração dos diversos interesses regionais e mesmo aos conflitos entre os grupos dominantes, heterogêneos no tocante ao encaminhamento de tal questão. Isso contribuía para reforçar a centralização política e o papel do Estado como condutor da Nação rumo ao progresso e à civilização. Por sua vez, relegar ao desejo senhorial condições que facilitariam o acesso à liberdade ou condicionar os beneficiados pelas leis de 1871 e 1885 a períodos de prestação de serviço para obtenção da liberdade, como colocado acima, acabava por resguardar as hierarquias estabelecidas não mais pelos costumes, mas pela racionalidade da legislação retratada não apenas nas leis escravistas, mas, principalmente, em uma Constituição que estabelecia claramente os critérios distintivos entre o cidadão e o não-cidadão.<sup>22</sup> A lógica a ser preservada com tais medidas era a da dependência do trabalhador, fosse ele escravo ou liberto, de seu senhor ou patrão. Em última instância, agora em um novo contexto, a preocupação fundamental era garantir o controle social e a manutenção da ordem interna, ou seja, das “Razões do Estado”, tarefa impossível de ser concretizada por ações senhoriais individuais, já que esta se impunha como uma questão nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. et al. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. Vol.2.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_. (org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

---

<sup>22</sup>A definição dos critérios de cidadania está no Título 2º Artigo 6; já os que estabelecem os critérios para a cidadania ativa, ou seja, eleitores, está no Capítulo VI: Das Eleições. Constituição de 1824. Ver nota nº 7 nesse artigo.

- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.
- \_\_\_\_\_. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de. (org.). *História da vida privada no Brasil: Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 337-383.
- CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambiguidade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- \_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX*.  
[http://historiaunirio.com.br/numem/pesquisadores/keilagringer/?c=download\\_biblio&arq=NDM%3D](http://historiaunirio.com.br/numem/pesquisadores/keilagringer/?c=download_biblio&arq=NDM%3D)
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial*. Campinas: Editora Unicamp, 2005.
- \_\_\_\_\_. Burlas à lei e revolta escrava no tráfico interno do Brasil meridional, século XIX. In: LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs.). *Direitos e justiças no Brasil*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006. p. 161-197.
- SCHWARCZ, Lilian Moritz. *O Espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 1v e 2v/A-I, 3v/J-P, 4v/Q-Z.
- SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- WEHLING, Arno. O Escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 381-407.